

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 9

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da
Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
julho / dezembro de 2012

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. José Gabriel Assis de Almeida, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares; Prof. Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Murilo Santos Campinho e Prof. Valter Shuenquener de Araújo).

Coordenação: Sérgio Murilo Santos Campinho e Mauricio Moreira Mendonça de Menezes.

Conselho Editorial: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Arnoldo Wald (UERJ), Carmem Tibúrcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), José Carlos Vaz e Dias (UERJ), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), José Gabriel Assis de Almeida (UERJ), Leonardo Greco (UERJ), Marie-Hélène Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse 1 e Centre de Droit des Affaires de l'Université des Sciences Sociales de Toulouse), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg), Sérgio Murilo Santos Campinho (UERJ), Théophile de Azeredo Santos (UNESA) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

Conselho Executivo: Carlos Martins Neto, Leonardo da Silva Sant'Anna, Mariana Pinto, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes, Rosany Fagundes, Valter Shuenquener de Araújo e Viviane Perez

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — nº 9 (julho/dezembro 2012)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-
v.

UERJ
Campinho Advogados
Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados Associados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

PARECERES E ATUALIDADES JURISPRUDENCIAIS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.725 – SP (2011/0286947-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE: SADIA S/A

ADVOGADOS: PEDRO DA SILVA DINAMARCO

MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA

LUIS FERNANDO GUERRERO

RECORRIDO: A L F

ADVOGADOS: TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI E OUTRO(S)

ELAYNE LOPES LOURENÇO

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR FINANCEIRO. APROVAÇÃO DAS CONTAS POR ASSEMBLEIA GERAL SEM RESSALVAS. PRÉVIA ANULAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Esta Corte Superior mantém o entendimento de que, salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembléia geral exonera os administradores e diretores de quaisquer responsabilidades.

3. A matéria versada nos demais artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**
REsp 1.313.725 / SP

Números Origem: 20091638653 3625877320098260000
990093625873 99009362587350000

PAUTA: 12/06/2012. JULGADO: 19/06/2012

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADIA S/A

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO

MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA

LUIS FERNANDO GUERRERO

RECORRIDO : A L F

ADVOGADOS : TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI E OUTRO(S)

ELAYNE LOPES LOURENÇO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL — Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o pro-

cesso em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Recurso especial interposto pela Sadia S.A., fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. Enio Zuliani, com a participação dos Desembargadores Teixeira Leite e Fábio Quadros), assim ementado:

“Ação de responsabilidade de diretor financeiro que teria dado causa a prejuízos para a companhia em razão de operações (derivativos) de riscos não autorizados. Inadmissibilidade de se cogitar de competência da Justiça do Trabalho, de obrigatoriedade de criar litisconsórcio passivo, esticando a relação processual contra a vontade da autora — Todavia e porque uma segunda assembleia (ordinária) se realizou e aprovou as contas da administração, sem ressalvas, implica exoneração da responsabilidade de todos os administradores e diretores — Interpretação dos arts. 159 e 134, § 3º, da Lei 6404/76. Provimento para extinguir a ação por ausência de pressuposto obrigatório para regular desenvolvimento (art. 267, IV, do CPC)” (fl. 3.023).

Os embargos declaratórios suscitando omissão e contradição foram rejeitados (fl. 3.183/3.191).

Nas razões do apelo especial, de início, sustenta a recorrente nulidade do acórdão por violação dos artigos 128, 131, 165, 458, inciso II, 460, 463 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de motivação. Para tanto, sustenta que,

“(...) naquela oportunidade de interposição dos embargos declaratórios, alertou-se que a ausência dessa análise pontual ou a rejeição dos aclaratórios violariam os arts. 165, 458, II, 463, II, e 535, I e II, todos do CPC, devendo, por conta disso, ou reconhecer-se que houve o prequestionamento das matérias jurídicas aduzidas, ainda que implicitamente, ou que, então, houvesse anulação do v. Acórdão a quo, a fim de que outro fosse proferido no sentido de discutir, expressamente, tais aspectos, tudo a ensejar o oportuno de necessário prequestionamento para viabilizar trâmite de recursos extraordinário e especial.

(...)

Ao largo do tom carregado que foi empregado no v. Acórdão (...) a formação da convicção judicial deu-se com base em elementos não constantes dos autos (...) Note-se bem que não busca a Recorrente que essa C. Corte analise os fatos, mas sim que anule as rr. Decisões a quo por absoluta falta de fundamentação, uma vez que o v. Acórdão atacado baseou-se em doutrina errada e inaplicável ao caso concreto, violando frontal e diretamente seu dever de fundamentar a decisão, conforme os art. 165, 458 e 463, II, todos do CPC.

Fundamentar errado é o mesmo que não fundamentar! (...)” (fls. 3.236/3.239).

Segue apontando como violados os artigos 126, 165, 335, 458, inciso II, 473, 514, II e III, 515 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, por afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, haja vista que

“(...) A ora recorrente, desde sua contraminuta recursal (...) alegou vício no então recurso de agravo de instrumento do Recorrido, que ensejou a formação dos vv. acórdãos atacados, e que se referia à falta de impugnação recursal específica, nos termos do verbete 182 desse C. STJ (...) naquela oportunidade de interposição de seu agravo de instrumento, o dever de impugnar, especificamente, cada questão versada na r. Decisão vergastada, sob pena de não se transferir ao Tribunal ad quem a matéria discutida. Contudo, o Recorrido assim não procedeu; mas, pior, limitou-se, apenas e tão-somente, a repetir e a repro-

duzir as suas alegações veiculadas em sua contestação (...)” (fl. 3.242).

Alega inexistência de exoneração de responsabilidade civil do recorrido por quitação, afirmando que foram malferidos os artigos 134, § 3º, 159, § 1º, da Lei nº 6.404/76; 138, 177, II, do Código Civil e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pois

“(...) a AGO — Assembléia Geral Ordinária de 27/04/2009, que deliberou acerca das demonstrações financeiras e contas dos administradores da companhia ora Recorrente, por não ter feito ressalva ou reserva, teria implicitamente alterado e modificado o conteúdo deliberado e aprovado expressamente na AGE — Assembléia Geral Extraordinária anterior, esta de 06/04/2009, que havia autorizado o ajuizamento da ação civil de responsabilidade, com base no art. 159, caput e § 1º, da Lei nº 6.404/76, contra o Recorrido.

O v. Acórdão dos embargos de declaração, por seu turno, re-afirmou essa conclusão (...) E, por consequência dessa equivocada conclusão, reconhecendo-se o não-cumprimento de um pressuposto processual, privou-se a eficácia da autorização assemblear de a Recorrente demandar contra o Recorrido pelos prejuízos que ele, confessadamente, inclusive, causou-lhe.

Acontece, porém, que os referidos vv. Acórdãos, ao estabelecerem tal conclusão, com o devido respeito, não deram a melhor aplicação à questão jurídica sob discussão e, por conseguinte, violaram e negaram vigência a diversos dispositivos legais (...) As deliberações tomadas na AGE — Assembléia Geral Extraordinária de 06/04/2009 (autorização para ingresso com ação de responsabilidade civil contra ex-Diretor Financeiro, com ressalva implícita de suas contas) e na AGO — Assembléia Geral Ordinária de 27/04/2009 (aprovação de demonstração financeiras e das contas dos demais administradores) coexistem harmonicamente no mundo jurídico, não havendo que se cogitar da revogação da deliberação anterior pela posterior.

Não se aplica ao caso o art. 134, § 3º, da Lei 6.404/76, porque, em momento nenhum as contas do Recorrido foram aprovadas, mas na realidade, e muito ao contrário do que decidido pelos vv. Acórdãos atacados, foram elas, implicitamente, rejeitadas, em decorrência da

autorização expressa para ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra ele pelos prejuízos causados à Recorrente.

(...)

Resta evidenciado que a AGE de 06/04/2009 tinha por objeto uma situação excepcional — análise de relatório que demonstraria que os prejuízos acarretados à companhia pelos atos de seu ex-Diretor Financeiro, o Recorrido, e a autorização para a propositura de ação para sua responsabilização em decorrência disso — e a AGO de 27/04/2009 tinha por objeto o cumprimento de uma obrigação legal periódica, mediante análise ordinária das demonstrações financeiras e das contas dos administradores.

Trata-se, como demonstrado, de matérias incontrastáveis e inconfundíveis aquelas que foram objeto dos mencionados conclaves (...)” (fls. 3.244/3.247).

Afirma também que as provas utilizadas foram obtidas de forma ilegal, o que viola os artigos 8º, § 2º, 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/76, e 155, I, 332, 363, IV, do Código de Processo Civil, pois:

“(...) Os vv. Acórdãos atacados, em diversas passagens, fazem referência e destacam como fonte de sua fundamentação para concluir pela — inexistente, diga-se — exoneração de responsabilidade do Recorrido, o resultado de investigação da CVM (fls. 3.000 e 3.004/3.005).

Essa investigação junto à CVM — e os documentos que a acompanham — tramita sob sigilo, que está resguardado pela legislação pertinente — arts. 8º, § 2º, e 9º, V e § 2º da Lei 6.385/76 (Lei da CVM) e aos arts. 155, I=332, 363, IV do CPC — estando acessível somente às partes e seus procuradores, não sendo a ora Recorrente parte em referida investigação, não tendo acesso a essa investigação nem tem conhecimento dessa documentação.

É inadmissível a produção de prova desse jaez e sem que à Recorrente fosse dada a oportunidade de analisar e peticionar sobre o mencionado procedimento (...)” (fl. 3.254).

Prossegue apontando desrespeito ao ato jurídico perfeito (art. 104 do CC e 6º, § 2º, da LICC), porquanto

“(...) a ata da AGE de 06/04/2009 (...), que, expressamente autorizou a propositura de ação de responsabilidade em face do Recorrido, um ato jurídico perfeito, em especial no presente caso, já que, de um lado, não existe nenhum vício que propiciasse sua nulidade nem foi ajuizada nenhuma demanda nesse sentido, e, de outro lado, ademais, encontra-se essa mesma ata definitivamente arquivada perante o assentamento competente (...) presumindo-se, no mínimo, sua validade, e tendo eficácia perante terceiros, no momento em que o c. Tribunal a quo (...) modificou a deliberação tomada (...) violou esse ato jurídico perfeito (...)” (fl. 3.255).

Aduz, ainda, que não foi corretamente observada a inviabilidade de imposição mandatória de assembleias gerais conjuntas (art. 159, § 3º, e 287, II, ‘b’, da Lei nº 6.404/76) nem o lapso temporal de legitimação ativa exclusiva (art. 122, III, 132, e 159, § 1º, da Lei nº 6.404/76), que *“permite que a deliberação acerca da propositura de ação de responsabilidade civil contra administrador possa ser tomada em assembleia-geral ordinária (AGO), mas desde que tal conste da ordem do dia de sua convocação, mas preferindo que tal deliberação seja realizada por meio de assembléia-geral extraordinária (AGE), na medida em que não é da competência de assembleia-geral ordinária, salvo expressa convocação nesse sentido”* (fls. 3.256/3.257).

Por fim, afirma ser absurda a imposição da presença do recorrido ao conclave que autorizou a propositura da ação de responsabilidade civil (art. 134, § 1º, da Lei nº 6.404/76), porque *“ele já não mais era administrador da companhia”* e *“o local adequado para o Embargado exercer sua defesa seria na esfera judicial, como lhe foi grantado neta demanda”* (fl. 3.259) e que a fixação da verba honorária está em desconformidade com a regra legal (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC), pois a ação foi extinta sem resolução do mérito.

Oferecidas contrarrazões (fls. 3.311/3.341), não foi o especial admitido, sendo, no entanto, por força da decisão de fl. 3.505, conhecido, com determinação de reautuação como recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

De início, cabe asseverar que não é hipótese de retenção do recurso especial (art. 542, § 3º, Código de Processo Civil) porque o acórdão, ao prover o agravo de instrumento, proferiu decisão final de extinção do processo.

De fato, na origem, a Sadia propôs ação indenizatória pretendendo obter do recorrido, que exercia a função de diretor financeiro da empresa, indenização correspondente ao valor das operações (derivativos) que realizou sem consentimento e que geraram prejuízos de grande monta em razão da disparidade cambial, inclusive destacando uma operação, realizada em 10/9/2008, de US\$ 1,4 bilhão (fls. 347/386).

Na contestação, dentre outras matérias, o ora recorrido sustentou que o processo deveria ser julgado extinto diante da aprovação das contas e das demonstrações financeiras, sem nenhuma reserva, nos termos do artigo 134, § 3º, da Lei nº 6.404/76.

Inconformado com o saneador que rejeitou a prejudicial ao fundamento de que *“o fato de assembléia geral ordinária ‘convocada para julgar as contas e as demonstrações financeiras de seus administradores’ ter deliberado pela aprovação das mesmas, sem quaisquer ressalvas, por si só, não retira da autora seu interesse jurídico de agir, consubstanciado, agora na forma do disposto no artigo 159, da lei 6.404, em buscar ser ressarcida ‘pelos prejuízos causados ao seu patrimônio’ eventualmente pelo réu”* (fl. 2.691), o réu, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento, que restou, por maioria, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I — Da negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação

Quanto ao primeiro ponto do inconformismo, registre-se que

a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, provocado pelos declaratórios, o Tribunal de origem enfrentou toda a matéria posta, nos seguintes termos:

“(…)

O primeiro ponto dos embargos foi colocado nos seguintes termos (item 1 de fl. 3051):

‘(1) não observância de obrigatoriedade de intimação e manifestação da CVM Comissão de Valores Mobiliários, na qualidade de amicus curiae, com violação ao art. 31, da Lei 6.385/76, ao art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei 6.616, de 16/12/1978, e ao art. 482, §3º, do CPC (aplicável por força dos arts. 126 e 335, do CPC, e do art. 4º, da LICC), evidenciando-se, com isso, a omissão do julgado (art. 535, II, do CPC).’

Escreve-se o seguinte: a ação é de responsabilidade civil de administrador e não teria sentido algum admitir a intervenção da CVM como amicus curiae, pois os dispositivos citados e transcritos não obrigam o Judiciário a admitir a intervenção, mormente em ação fadada ao insucesso pela inadmissibilidade, como é o dos autos. Ademais e porque a CVM não fez pedido para intervir e não há como obrigá-la a participar, parece ilógico pretender fazer com que ocorra a participação forçada de terceiro. O interesse da CVM é diferente do que se discute aqui, porque a acusação que se apura no âmbito administrativo diz respeito a eventual falta de diligência e cuidado na gestão da companhia em virtude da falta de publicidade das operações. Ademais e segundo documentos exibidos em memoriais dos embargados, a CVM teve ciência inequívoca (foi notificada) e peticionou nos autos sem, contudo, deduzir pretensão para intervir na presente ação (ofício de 26 de janeiro de 2010, subscrito pelo Procurador Federal, Dr. José Eduardo Guimarães Barros). Não há nulidade alguma.

O segundo item (item 2 de fls. 3051) foi assim redigido pela embargante:

'(2) ausência de fundamentação judicial do v. Acórdão quanto: (i) aos motivos que levaram a estabelecer honorários advocatícios de sucumbência em 15% se (a) o julgamento da questão deu-se por maioria de votos, (b) a ação foi extinta, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC (falta de pressuposto processual), e (c) a decisão tem cunho declaratório (reconhecimento de exoneração de responsabilidade), não implicando nenhuma condenação da Embargante, casos em que, então, a legislação impõe que a verba de sucumbência seja fixada de forma equitativa pelo Juiz, nunca se tomando como parâmetro o percentual sobre o valor da causa, com violação ao art. 20, §4º, do CPC, (ii) à ocorrência de sucumbência recíproca, na medida em que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, tendo o Embargado decaído de parte significativa do pedido, com violação ao art. 21, caput e parágrafo único, do CPC, e (iii) aos motivos que levaram ao cancelamento da ordem de trâmite sob sigredo de justiça que, por utilização de peças e documentos aparentemente obtidos de forma irregular, porque oriundos de procedimento administrativo que tramita perante a CVM sob sigilo, caracteriza a nulidade do processo, por violação aos arts. 8º, §2º, e 9º, V e §2º, da Lei 6.385/76 (Lei da CVM), e aos arts. 155, I, 332, e 363, IV, do CPC, tudo isso a ensejar a nulidade do julgado por violação ao art. 165, do CPC, tudo isso a ensejar a nulidade do julgado por violação ao art. 165, do CPC, evidenciando-se, com isso, a omissão do julgado (art. 535, II, do CPC).'

Cabe remeter o interessado ao último parágrafo do voto condutor para estabelecer que o arbitramento seguiu as diretrizes do § 4º, do art. 20, do CPC e resultou de consenso da Turma Julgadora. Evidente que foram considerados o trabalho desenvolvido pelos Advogados e a complexidade da matéria, anotando-se que o fato de ter sido declarada extinta a ação não significa que o trabalho tenha sido singelo ou indigno da remuneração fixada. Não houve sucumbência recíproca, mas, sim, completa da embargante, o que faz inadmissível a incidência do art. 21, do CPC. Impossível fragmentar o desfecho do conjunto de preliminares para entender que a rejeição de uma ou duas repercute no arbitramento que se faz pelo

resultado final. O réu da ação nada perdeu. Quanto ao segredo de justiça e independente do eventual ou suposto interesse da CVM, não existe, para o Judiciário, razões que justifiquem manter em segredo algo que é do conhecimento público e que interessa à sociedade, como o resultado de atividades de companhia de capital aberto e que investem em operações de alto risco. Os dispositivos citados não modificam os fundamentos do que foi posto no voto condutor.

O item 3 (fl. 3051) diz o seguinte:

‘(3) ausência de julgamento da questão processual arguida pela Embargante em sua contraminuta (fls. 2.687-2732), relativa à falta de impugnação recursal específica, com violação aos arts. 514, II e III, 515 e 524, II, do CPC, infringência, por analogia, ao verbete da Súmula 182, do STJ, e aplicação do art. 473, do CPC, evidenciando-se, com isso, vício por omissão, nos termos do art. 535, II, do CPC.’

O voto condutor do Acórdão não poderia reconhecer que falta correlação ou raciocínio lógico na exposição de um recurso que, ao final, foi acolhido (provido) e esse absurdo dispensa maiores comentários. Nada se escreveu sobre a tese que pretendeu convencer de faltar lógica na petição de agravo, sendo que a repetição de argumentos (reproduzir no recurso o que se colocou na contestação) não constitui erro ou algo que se deva censurar com a sanção de não conhecimento. Os argumentos da questão de direito continuam os mesmos e não obrigatoriedade de se buscar linguagem diferente apenas para disfarçar que não se está reproduzindo o que consta dos autos. Os dispositivos atacados não foram citados porque o resultado implica na rejeição da tese.

O quarto ponto diz:

‘(4) violação ao ato jurídico perfeito, AGE de 06/04/2009, que autorizou o ajuizamento da ação de responsabilidade civil contra o Embargado, caracterizando a nulidade de tal decisão, por confrontar o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, no art. 104, do CC, e no art. 6º, §2º, da LICC, evidenciando-se, com isso, a omissão e a contradição do julgado (art. 535, I e II, do CPC).’

A partir desse enfoque a embargante dá começo ao projeto de alteração do que se decidiu, o que é inadmissível. O voto não desrespeita ato jurídico (AGE) porque considerou que o que se deliberou em seguida (AGO) é que modificou o ato anterior, pois a aprovação, sem ressalvas, significa quitação e exoneração de responsabilidade (art. 134, § 3º, da Lei 6404/76). Os dispositivos citados não foram violados.

Reproduz-se, agora, o item 5:

‘(5) imposição pelo v. Acórdão de que a Embargante deveria ter realizado AGE e AGO conjuntas, em que pese se tratar de assembleias-gerais (AGE e AGO) com matérias distintas, caracterizando tal imposição como violação ao art. 159, §1º, da Lei 6.404/76, evidenciando-se, com isso, a contradição e a obscuridade do julgado (art. 535, I, do CPC.)’

O voto condutor não estabelece qualquer imposição para que se regularize a situação da companhia frente ao ex-diretor financeiro e sequer teria a Turma Julgadora como estabelecer regras sobre como deveriam agir os acionistas e seus advogados. O que se decidiu e isso foi resultado de convicção, de que a quitação, sem ressalvas, exonera o diretor. Os dispositivos mencionados não foram arranbados pela fundamentação do voto condutor e não há contradição alguma.

Sobre o item 6, cabe transcrever as razões dos embargos:

‘(6) imposição de ajuizamento de ação de responsabilidade em período temporal mais reduzido do que o prazo de 03 (três) meses estabelecido no art. 159, §3º, da Lei 6.404/76, na medida em que, se no interregno entre a AGE de 06/04/2009 e a AGO de 27/04/2009, houvesse sido proposta a ação de responsabilidade, não incidiria o ‘presuposto processual’ de exoneração, com violação ao art. 159, §3º, da Lei 6.404/76, evidenciando-se, com isso, a contradição do julgado (art. 535, I, do CPC)’.

O Tribunal decidiu um caso concreto e admitiu que a quitação, sem ressalvas, na AGO, exonera a responsabilidade do ex-diretor e a motivação do voto exterioriza resultado de interpretação sobre os fatos, a literatura jurídica, precedentes e cir-

cunstâncias particulares, sendo inadmissível que a parte vencida pretenda, por embargos declaratórios interpostos a pretexto de preencher lacunas inexistentes, obrigar os juízes a mudarem o convencimento de matéria decidida com reflexão e a maturidade dos debates. O caminho para esse desiderato é outro que não o previsto no art. 535, I e II, do CPC.

Finalmente e quanto ao último tópico (item 7, de fl. 3052), cabe descrever o que foi redigido nos embargos:

‘(7) imposição de presença do Embargado ao conclave da companhia que autorizou a moção de ajuizamento de ação judicial contra ele, em que pese não existir determinação legal nesse sentido, mas sim de que no referido conclave esteja presente um administrador, o que foi cumprido, verificando-se violação ao art. 134, §1º, da Lei 6.404/76, evidenciando-se, com isso, a omissão e a contradição do julgado (art. 535, I e II, do CPC).’

Curiosa a arguição dos embargos, pois se agora a recorrente advoga a desnecessidade da presença do ex-diretor na assembleia de prestação de contas (com o argumento de que ele não era administrador) porque pretende dar a ele status de administrador com exclusiva competência e soberania para aplicar em derivativos ao propor e obter aprovação, na assembleia extraordinária anterior, licença para responsabilizá-lo. O Acórdão não é contraditório. A recorrente que é incoerente e a Turma Julgadora não admite que tenha ocorrido omissão ou ofensa aos dispositivos citados.

O voto condutor, com as limitações do relator, foi redigido de maneira a tornar transparente o porque do resultado declarado e cumpriu o mandamento constitucional (art. 91, IX, da CF), sendo que foi observada a cautela de não expor alguns raciocínios que são apropriados e que, naquele instante, não teriam relevância para o desfecho, como a possibilidade de ser intencional a omissão do assunto (responsabilidade do ex-diretor) na AGO, para que não testemunhasse a embargante, pelo voto dos acionistas que tomaram ciência das contas, a rejeição expressa da autorização para processar o ex-diretor, o que se cogita como deliberação provável caso o tema fosse votado ou que a não inserção do tema em pauta se deu por falta de preparo jurídico,

o que não deve se descartar. Culpa dos juízes, contudo, não é, como se pretendeu transferir para o voto condutor o defeito desfavorável, o que é de se lamentar. As razões do voto condutor ficam mantidas e não há o que modificar.

Ficam os embargos rejeitados.

(...)” (fls. 3.184/.191 — grifou-se).

Da análise do acórdão vergastado, infere-se que foram enfrentados todos os pontos suscitados pela recorrente, tanto que integram o objeto do próprio recurso especial e serão enfrentados logo adiante, não havendo falar em falta de fundamentação nos acórdãos impugnados.

De fato, a prestação jurisdicional dada corresponde àquela efetivamente objetivada pelas partes, sem omissão a ser sanada, tampouco contradição ou obscuridade a ser aclarada. O Órgão Colegiado pronunciou-se de maneira fundamentada, abordando todos os aspectos fundamentais do julgado, dentro dos limites impostos por lei.

II — Da afronta ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*

Quanto ao argumento de que o recorrido, nas razões do agravo de instrumento, teria deixado de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sem razão a recorrente.

Com efeito, ao decidir que não faltou lógica nas razões do agravo, “*sendo que a repetição de argumentos (reproduzir o que se colocou na contestação) não constitui erro ou algo que se deve censurar ...*”, pois “*os argumentos da questão de direito continuam os mesmos*”, o tribunal decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes arestos:

“Processual civil. Apelação. Requisito de admissibilidade. Artigo 514, II, do CPC. Repetição. Peça contestatória. Ataque aos fundamentos da

sentença.

1. A mera repetição dos argumentos declinados na peça contestatória não é motivo bastante para inviabilizar o apelo, desde que nítido o desejo de reforma ou anulação da sentença atacada, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Recurso especial provido” (REsp 1.245.769/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/11/2011, DJe 22/11/2011).

“Processo civil. Recurso Especial. Apelação. Requisitos de admissibilidade. Princípio da dialeticidade recursal. Repetição dos argumentos deduzidos na contestação. Possibilidade.

I— ‘A repetição dos argumentos deduzidos na contestação não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença’ (REsp 707.776/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/12/2008).

Recurso Especial provido” (REsp 1.172.829/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 13/5/2011).

Ademais, a revisão das premissas fáticas assentadas na origem é pretensão vedada nesta instância especial (Súmula nº 7/STJ).

III — Da exoneração da responsabilidade civil do recorrido

Quanto à ação de responsabilidade por dano causado pelo administrador de sociedade por ações, estatui o artigo 159 da Lei nº 6.404/76, sob a rubrica de “Ação de Responsabilidade”:

“Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1.º A deliberação poderá ser tomada em assembléia geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia geral extraordinária.

O conflito dos autos surge em relação ao artigo 134, § 3º, da referida norma, ao prescrever que **“A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (art.286)”**.

Na presente hipótese, que se refere à exoneração de responsabilidade civil do recorrido, decidiu o Tribunal que

“(…)

Em 6.4.2009 a Assembleia Geral Extraordinária (AGE) aprovou o ajuizamento da ação contra o recorrente, sendo que em 27.4.2009, os acionistas se reuniram (AGO) e aprovaram, sem reservas, as contas.

(…)

Considera-se que o acesso à ordem jurídica deve ser irrestrito (art. 5º, XXXV, da CF), sendo essa uma verdade constitucional impeditiva de interpretações que, na dúvida, retirem do litigante o seu interesse e a sua legitimidade de ir a Juízo postular reparação de direitos lesados. A lei introduziu uma ressalva nas ações de responsabilidade civil que são movidas pela companhia contra os administradores, condicionando o seu exercício a uma prévia e transparente posição democrática (votação em assembleia) e, no caso em apreço, surgiu uma incerteza por uma incoerência nas deliberações. A primeira foi no sentido de autorizar a ação uti universi e a outra, quando examinadas as contas (AGO), deliberou-se aprovar as contas, sem reservas.

Caso a ação tivesse sido ajuizada no interregno entre as duas assembleias não caberia controverter sobre a primazia da vontade declarada na assembleia extraordinária (de 6.4.2009). Porém e porque a ação foi promovida em junho, ou seja, dois meses depois de ter sido realizada a assembleia ordinária (27.4.2009) que, sem ressalvas, aprovou as contas da administração, é forçoso reconhecer que quando protocolizada a inicial não existia mais autorização para demandar o ex-diretor.

As declarações de pessoas coletivas são interpretadas mediante fatores

objetivos, exatamente porque o art. 134, § 3º, da Lei 6404/76, estabelece que a 'aprovação, sem reserva' das demonstrações financeiras e das contas exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação'. O texto é de incidência internacional e foi admitido, na Itália (...). Os escritores entraram na discussão levantada por De Gregório, que repudiava a conclusão simplista de que a mera aprovação das contas exonera o administrador culpado e reafirmaram que a assembleia, ao aprovar os balanços apresentados sem um anexo contendo a contestação dos atos praticados, assume o risco e imputa a si mesmo o dano causado pelo seu mandatário (obra citada, p. 239, § 379 — bis).

Chama atenção o desmembramento das assembleias, embora não caiba afirmar a impropriedade de convocar os acionistas para, de forma extraordinária, votar sobre a responsabilidade do administrador, embora o mais coerente e democrático seria inserir a matéria na ordem do dia da assembleia geral ordinária, porque decorrência da questão principal a ser votada (...).

O tema (responsabilidade) seria propício para debate junto da aprovação de contas, em virtude da singularidade da operação e da condição subalterna do sujeito a ser investigado para reparar os danos da sociedade, de modo que é muito mais evidente que, quando os acionistas tomaram conhecimento da oportunidade de aprovarem as operações (com ressalva ou sem a reserva da ação ainda não ajuizada) deliberaram encerrar a questão que colocaria o recorrente como exclusivo estrategista de operações que sempre foram praticadas com beneplácito da companhia e que, em virtude de mudança de política cambial, inverteu o resultado ganhando nocividade financeira. E isto pode estar, de alguma maneira, ao rumo da investigação aberta pela CVM, cujo relatório, de 7.12.2009, atribuiu responsabilidade ao recorrente e a mais 13 integrantes da Sadia, inclusive Walter Fontana Filho, Presidente do Conselho de Administração e membro do Comitê Financeiro da Sadia (fl. 2893). O encerrar o caso não é, portanto, deliberação sem causa, de modo que dar como exonerados os administradores (e não só o diretor, ora re-

corrente) integra plano de política empresarial que urge respeitar. **O fato é que a licença da assembleia para a companhia agir contra o administrador significa, sempre, uma rejeição das contas e uma condenação, que deveria ser pormenorizada, do administrador acusado de mentor do ato danoso não autorizado e se revela incompatível com o desejo de processar ou acusar, o fato de menos de trinta dias serem aplaudidas as contas, sem uma denúncia formal de que persistiria a responsabilidade do recorrente diante das operações e do resultado financeiro aprovado.**

(...)

O que vale é a segunda assembleia (ordinária) quando, examinada a operação desastrosa com derivativos diante do contexto global da companhia, atos pretéritos e estrutura financeira organizada para receber tais derivativos, concluiu-se que o melhor seria encerrar o conflito e não criar a lide. Esse o interesse da companhia declarado por expressão vinculativa, o que implica afirmar que o recorrente está livre da responsabilidade que se lhe quer imputar.

Veja-se que essa fragmentação de reuniões implicou na eliminação (porque afastado da companhia) do direito do recorrente apresentar perante os acionistas, suas justificativas e ordens de aprovação para agir da forma como procedeu. É de boa ordem que se permitisse a palavra do diretor acusado de responsabilidade pelo prejuízo, como determina o art. 134, § 1º, da LSA, o que não se verificou.

(...)

Isso posto, dá-se provimento para, na forma do art. 267, IV, do CPC, julgar extinta a ação (falta de pressuposto obrigatório para desenvolvimento da ação de responsabilidade uti universi) (...)" (fls. 3.026/3.030 — grifou-se).

Com efeito, já no Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, o Brasil adotava o entendimento de que a aprovação da gestão constitui ato jurídico perfeito a proteger os interesses dos administradores, sem cuja anulação estes não podem ser responsabilizados.

Já dizia o artigo 101 da citada norma que “*A aprovação, sem reserva, do balanço e das contas exonera de responsabilidade os membros da diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 156)*”.

Na época, escreveu Trajano de Miranda Valverde:

“(…)

A deliberação da assembléia geral ordinária, que aprovou o balanço das contas da diretoria pode ser anulada (art. 156), quando eivada de erro, dolo, fraude, simulação (...) Em qualquer dos casos, é manifesto que a deliberação da assembléia geral que aprovou o balanço e as contas foi obtida por meio de atos, processos ou expedientes a deliberação. Tanto a sociedade como qualquer acionista poderão pleitear, judicialmente a anulação da deliberação.” (Sociedade por Ações, Edição Revisada Forense, Rio de Janeiro, 1953, Vol. II, págs. 140/141)

Com razão a aprovação do balanço e das contas implicava a quitação dos administradores da sociedade anônima, cuja anulação só poderia ser perseguida pela via judicial, mediante a prova de erro, dolo, fraude ou simulação.

Tal entendimento foi mantido na Lei nº 6.404 de 15/12/1976, conhecida como a Lei das Sociedades Anônimas:

“Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286)”. (grifou-se)

“Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.”

“Art. 286. A ação para anular as deliberações tomadas em assem-

bléia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em 2 (dois) anos, contados da deliberação.”

Verifica-se que a regra do artigo 134, § 3º, da Lei nº 6.404/76 é especial em relação ao artigo 159 do mesmo diploma legal, de modo que, no caso de aprovação de contas, não bastaria a prévia deliberação da assembleia geral para a propositura da ação de responsabilidade civil, mas, sim, antes ou concomitantemente, o ajuizamento da ação de anulação da assembleia que aprovou as contas.

Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, conforme se verifica nos seguintes precedentes:

“Ação de responsabilidade civil sociedade anônima. Necessidade de prévia ação de anulação da assembléia de aprovação de contas. Prescrição. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. Aplicação da multa do artigo 557, § 2º do CPC.

*1. Ação de responsabilidade. Prescrição: **o entendimento dominante neste STJ é de que, para propositura da ação de responsabilidade civil contra os administradores, é necessária a prévia propositura da ação de anulação da assembléia de aprovação de contas da sociedade** no prazo bienal previsto no artigo 286 da Lei 6.404/76. A partir do trânsito em julgado da sentença que acolher a anulação é que começa a fluir o prazo trienal para a ação de responsabilidade.*

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (AgRg no Ag 640.050/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/5/2009, DJe 1º/6/2009 — grifou-se).

“Agravo Regimental — Sociedade Anônima — Aprovação sem ressalvas das contas pela Assembléia Geral — Prévia anulação do ato de aprovação para eventual responsabilização do administrador — Necessidade — Agravo improvido.

*1. **Salvo se anulada, a aprovação das contas sem reservas pela assembléia geral exime os administradores de quaisquer responsabilidades.***

2. *Agravo regimental improvido*”(AgRg no Ag 950.104/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009 — grifou-se).

*“Comercial. Prescrição. Sociedade Anônima. Aprovação das contas dos administradores. **A aprovação das contas pela assembléia geral implica quitação, sem cuja anulação os administradores não podem ser chamados à responsabilidade.** Recurso especial não conhecido*”(REsp 257.573/DF, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 8/5/2001, DJ 25/6/2001 — grifou-se).

Nessa linha de raciocínio, somente após o trânsito em julgado da sentença que acolher a anulatória, pela ocorrência dos citados vícios, é possível ajuizar a ação de responsabilidade pertinente.

A análise desse tema, inclusive, também já foi enfrentada no Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Rodrigues Alckmin, citado pelo ilustre Ministro Antônio de Pádua Ribeiro no voto proferido no REsp 257.573/DF:

“(…)

O objetivo expresso na inicial só poderia ser intentado depois de anulada, previamente, a deliberação da assembléia. É a lição de Cunha Peixoto (...) a aprovação das contas dos administradores pela assembléia geral impede que se promova a ação de responsabilidade civil contra os diretores, a não ser que se anule, primeiramente, o ato da assembléia eivado de qualquer vício de erro, dolo, fraude ou simulação (...)”.

No presente caso, portanto, não há falar em ação de responsabilização contra o recorrido, porquanto o diretor foi exonerado de responsabilidade desde que teve suas demonstrações financeiras aprovadas pela assembleia geral posterior.

Ademais, cumpre lembrar que, em tema de sociedades anônimas, Modesto Carvalhosa sustenta que as assembleias gerais sucessi-

vas têm plenos poderes para ratificar ou reconsiderar suas próprias deliberações, sanando vícios ou defeitos, ou alterando suas conclusões tomadas em assembleias anteriores (“Comentários à Lei de Sociedades Anônimas”, Saraiva, 2003, vol 3, pág. 391).

De fato, com aquela aprovação, e à míngua de sua anulação pela via adequada, não se pode falar em ação de responsabilidade civil, pois esta só existiria se anulado o ato que aprovou definitivamente as contas, ou seja, somente no caso de ser afastada a exoneração da responsabilidade do diretor, o que, como visto, não ocorreu.

Ainda por pertinente, transcreve-se Nelson Eizirik, que, não obstante discordar da necessidade de prévia anulação, ao tratar da matéria, contudo, diz que “*o voto favorável à aprovação das contas do exercício é incompatível com a aprovação de propositura da ação de responsabilidade contra os administradores*” (Temas de direito societário, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pág. 113).

Logo, trata-se, sim, de impedimento de propositura de ação de responsabilidade civil autorizada anteriormente à exoneração legal dessa responsabilidade, resultante da simples razão de que não é cabível ação de responsabilidade civil contra quem dessa responsabilidade, por força de lei e do ato jurídico perfeito, foi exonerado.

IV — Da ilegalidade das provas utilizadas; do desrespeito ao ato jurídico perfeito; da inviabilidade de imposição de assembleias gerais conjuntas; do lapso temporal de legitimação ativa exclusiva e da obrigatoriedade da presença do recorrido na assembleia

Quanto a esses tópicos, nos termos em que posta, a pretensão recursal não merece êxito, diante dos óbices alicerçados nas Súmulas nºs 282 e 283 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em verdade, as razões demonstram verdadeiro inconformis-

mo com a conclusão do julgamento, não trazendo argumentos suficientes a permitir a sua reforma.

V — Dos honorários sucumbenciais

Resta analisar, ainda quanto ao ponto, a hipótese específica dos autos.

Conforme consabido, a condenação em honorários advocatícios, no direito pátrio, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal:

“Processo Civil. Tributário. Embargos à execução julgados procedentes. Massa falida. Exclusão da multa moratória. Art. 19, da Lei 10.522/05. Impugnação anterior à vigência da lei. Honorários de sucumbência. Interpretação sistemática. Aplicação do princípio da causalidade. Violação do art. 535 do CPC não configurada. 1. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (Precedentes: AgRg no Ag 798.313/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 12/04/2007; EREsp 490605/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004; REsp 557045/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 13.10.2003; REsp 439573/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003; REsp 472375/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 22/04/2003). (...) 6. Recurso especial desprovido” (REsp 1019316/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30.3.2009).

E, quanto à sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC) e ao

percentual fixado (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto a pretensão recursal, nos termos em que posta, esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

“Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Ação ordinária visando estorno de valores depositados em conta corrente. sucumbência recíproca. Reexame do conjunto probatório. Incidência das Súmulas 7 e 284 desta Corte. Decisão agravada mantida. Improvimento.

1.- A Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido” (AgRg no AREsp 26.192/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 11/5/2012).

“Processual civil. Agravo Regimental no Recurso Especial. Servidor público. Cumulação de proventos de aposentadoria. Pedido de indenização. Necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Sucumbência recíproca. revisão. Óbice da Súmula 7/STJ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Mera transcrição de ementas. Ausência de cotejo analítico.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 936.269/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/9/2008, AgRg no REsp 1.080.982/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/5/2010.

(...)

4. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.089.377/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/3/2012 — grifou-se).

“Processual civil e administrativo. Agravo Regimental no Recurso Especial. Ação indenizatória. Contrato administrativo. Construção de conjunto habitacional. Reparação por serviços complementares não previstos inicialmente. Acórdão fundado no exame de provas depositadas nos autos. Honorários advocatícios. Revisão. Súmula 7 do STJ. Incidência. Sucumbência recíproca. Aplicação da regra do art. 21, caput, do CPC. (...)”

3. A revisão do percentual estabelecido na origem, a título de honorários advocatícios, desde que não exorbitante ou irrisório, não é suscetível de exame na via eleita, por força da incidência do veto sumular 7 desta Corte Superior.

4. Reconhecida a sucumbência recíproca pelo Tribunal de origem, as despesas processuais e a verba honorária devem ser distribuídas e compensadas de forma proporcional, conforme determina o art. 21, caput, do CPC. (AgRg no REsp 1.161.524/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9/8/2011).

5. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1.271.212/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 30/9/2011 — grifou-se).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0286947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.313.725 / SP**

Números Origem: 20091638653 3625877320098260000
990093625873 99009362587350000

PAUTA: 12/06/2012. JULGADO: 26/06/2012. SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro: **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SADIA S/A

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO

MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA

LUIS FERNANDO GUERRERO

RECORRIDO : A L F

ADVOGADOS : TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI E OUTRO(S)

ELAYNE LOPES LOURENÇO

EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL — Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO DA SILVA DINAMARCO, pela parte RECORRENTE: SADIA S/A

Dr(a). EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, pela parte RECORRIDA: A L F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Massami Uyeda.